

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 007.220/2011-1</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 86 a 91).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4949/2012-Segunda Câmara - (Peça 49).</p>
<p>NOME DO RECORRENTE Osvaldo Rocha Dourado</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 85.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4949/2012-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Osvaldo Rocha Dourado	13/07/2012	06/11/2015 - TO	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão originário, a saber, Acórdão 4949/2012 - 2ª Câmara (peça 49).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4949/2012-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde/FNS, em razão da não-consecução dos objetivos previstos no Convênio 2.589/2001, consistentes no apoio técnico e financeiro para a conclusão das obras do Hospital Regional de Novo Acordo/TO, apreciado por meio do Acórdão 4949/2012-TCU-2ª Câmara (peça 49), que julgou irregulares as contas do Sr. Osvaldo Rocha Dourado, ex-Prefeito, e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a revelia do responsável e o descumprimento do objeto pactuado entre as partes decorrente de falta de documentação comprobatória de titularidade do respectivo terreno, superfaturamento, pagamento do total ajustado à empreiteira contratada, embora as obras não tenham sido integralmente realizadas, realização de pagamentos em espécie, e, de acordo com o concedente, a última fiscalização, em 2004, constatou que a obra não havia sido concluída, estava abandonada e sofrendo depredações, sem utilidade para a comunidade de Novo Acordo/TO (peça 47).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

i. os recursos repassados não foram suficientes para concluir a obra, pois solicitou 150.000,00 ao Ministério da Saúde em julho de 2001, no entanto houve apenas a liberação de R\$ 120.000,00, após quase um ano, ou seja, em abril e maio de 2002 (peça 86, p. 3-4);

ii. em 27 de janeiro de 2003, solicitou recursos para a conclusão da obra, no valor de R\$ 90.314,93, contendo planilha orçamentária e fotografias demonstrando que a obra se encontrava fechada, com esquadrias e vidros já instalados (peça 86, p. 4);

iii. considerando que no Relatório de Inspeção *in loco* consta que a obra se encontrava 75% concluída, o esforço que empreendeu para sua conclusão restou frustrado pela ausência de atendimento da solicitação inicial (peça 86, p. 8-9).

Por fim, colaciona ao menos os seguintes documentos novos:

a. Ata de Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO tratando de Projeto de Lei Municipal nº 023/91 sobre doação de imóvel de propriedade do município (peça 86, p. 17-19);

b. Lei Municipal nº 023/91 (peça 86, p. 20-22);

c. Certidão, escritura de compra e venda e registro de imóvel (peça 86, p. 22-36);

d. Fotografias (peça 86, p. 37-47).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos relativos a imóvel, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito

proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos, considerando que uma das irregularidades seria falta de documentação comprobatória de titularidade do respectivo terreno. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Osvaldo Rocha Dourado, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 27/01/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------